

Registro: 2025.0000333262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014044-59.2014.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO, é agravado SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68860

Agravo Interno Cível Nº: 1014044-59.2014.8.26.0020/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: joseli nogueira da silva honorato

Agravado: Sul America Seguro Saude S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1016 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;* (b) *A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por joseli nogueira da silva honorato contra decisão que, em demanda revisional de contrato de plano de saúde coletivo, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo por ausência de similitude com o caso concreto e necessária análise da matéria pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Pontua a violação aos arts. 39, X e 51, IV e X, do CDC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (tema 1016), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as teses firmadas por ocasião do julgamento do tema repetitivo 952 são aplicáveis aos planos de saúde coletivos, desde que observada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão. Na mesma ocasião, foi deliberado que a verificação de validade do aumento real de preço praticado em cada mudança de faixa etária passa pela análise do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003 da ANS que, por sua vez, deve ser realizada mediante composição dos valores, sendo vedada a simples soma dos percentuais de reajuste ou do cálculo da média dos percentuais aplicados em todos os intervalos. Confira-se a fls. 282/283.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 245/249) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela validade do reajuste por faixa etária em plano coletivo ante a conformidade com as regras da RN nº 63/2003 da ANS, aplicáveis aos contratos posteriores à Lei nº 9.656/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Na hipótese dos autos, porém, verifica-se que o contrato do autor se submete à terceira categoria, uma vez firmado em janeiro de 2011, tendo a previsão de reajuste por faixa etária constado expressamente do instrumento contratual entabulado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, segundo a tese do representativo quanto aos reajustes das mensalidades de contratos firmado a partir de 01/01/2004, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução Normativa 63/2003 da ANS, recentemente revogada pela Resolução Normativa 563/2022 que prescreve, assim como a anterior: a observância de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Compulsando os autos verifica-se que o reajuste por mudança de faixa etária aplicado quando do aniversário de 59 anos (88,99%) se encontra previsto de forma clara e expressa no contrato em comento, nos termos da tabela de reajuste acostada à fls. 33 dos autos, estando em consonância não só com os ditames previstos na Lei 9.656/98, mas também com o Código de Defesa do Consumidor e com os itens da Resolução nº 563/2022 da ANS” (fls. 248/249).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 39, X e 51, IV e X, do CDC buscam a prevalência de tese já rejeitada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado